

# Poder Judiciário de Mato Grosso Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 15/08/2018 09:43

lumeração Única: 35894-72.2016.811.0041 Código: 1159918 Processo №: 0 / 2016	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência	Juiz(a) atual::
Assunto: RECUPERAÇAO JUDICIAL	
Tipo de Ação: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Es Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	parsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de
Partes	
Requerente: ACPI ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO & INFORMATICA LT	TDA .
Síndico: ALINE BARINI NÉSPOLI	
Interessado(a): BANCO DO BRASIL	
Interessado(a): BANCO BRADESCO	
Interessado(a): ADRIANO MOREIRA DE CAMPOS	
Interessado(a): DOUGLAS CHAGAS DA SILVA	
Interessado(a): ELAINE OLIVEIRA DA SILVA SALES	
Interessado(a): GABRIEL JOSE PAES DE SIQUEIRA	
Interessado(a): Israel da Costa Castiel	
Interessado(a): JEIB RAMOS DE LIMA	
Interessado(a): Lucio Fonseca Junior	
Interessado(a): RAUL MARTINS ZAIRE DE GUINE	
Interessado(a): vinicius moura de oliveira	
Interessado(a): MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO	
Interessado(a): INGRAM MICRO BRASIL LTDA	<u> </u>

### 14/08/2018

### Juntada

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral

Documento Id: 872564, protocolado em: 10/08/2018 às 17:40:24- Manifestação do Administrador Judicial.

### Juntada de Informações

Telegrama MCD2S-5718/2018 STJ solicitando informações

**Juntada de Informações** Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud 2.0

### 09/08/2018

## Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão-> Determinação", de 07/08/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10313, de 09/08/2018 e publicado no dia 10/08/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALINE BARINE NÉSPOLI - OAB:9229/MT, Camilla Cataneo Sagin - OAB:23.318/O, GUSTAVO EMANUEL PAIM - OAB:14606/MT, HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - OAB:18024/O, SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - OAB:7.187/MT, representando o polo ativo.

## 08/08/2018

Carga De: Gabinete Juiz de Direito II da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência

## 08/08/2018

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10313, com previsão de disponibilização em 09/08/2018, o movimento "Decisão-> Determinação" de 07/08/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALINE BARINE NÉSPOLI - OAB:9229/MT, Camilla Cataneo Sagin - OAB:23.318/O, GUSTAVO EMANUEL PAIM - OAB:14606/MT, HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN -OAB:18024/O, SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - OAB:7.187/MT representando o polo ativo.

Juntada de Informações Malote digital n. 3002018410825

# 07/08/2018

## Juntada

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral Documento Id: 824078, protocolado em: 01/08/2018 às 16:50:49

# 07/08/2018

Juntada de Informações Informações referentes ao malote digital n. 81120183520944 - RAI 100792608.2018.8.11.0000

# 07/08/2018

# Decisão->Determinação

Vistos.

Recuperação Judicial de ACPI Assessoria, Consultoria Planejamento e Informática Ltda.

1. DO RELATO DOS FATOS ATUAIS MAIS RELEVANTES

Conforme ata juntada às fls. 1.145/1.151, observa-se que a Assembleia-Geral de Credores (em continuação à AGC iniciada em 01/06/2017) não aprovou o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda às fls. 667/736, eis que houve rejeição pela maioria da classe trabalhista, e ainda porque, na classe quirografária, não houve aprovação por mais da metade dos credores presentes, tudo a não preencher os requisitos dos § 1º e § 2º do art. 45 da LRF.

1º e § 2º do art. 45 da LRF. Veja-se que na classe trabalhista houve rejeição de 52,78%; na classe garantia real a aprovação se deu por 100% dos créditos presentes, classe essa integrada por um único credor; na classe ME/EPP, 100% dos credores presentes votaram pela aprovação, e, quanto a classe quirografária, 02 credores votaram pela rejeição, que representam 30,89% em valor dos créditos presentes, e 02 pela aprovação, que soma 69,11%. Tomando por base a movimentação financeira do exercício 2017 (cujos dados consolidados vieram aos autos em março de 2018), a ilustre administradora judicial demostrou que a recuperanda vem apresentando índices negativos de liquidez ao longo deste processo recuperacional, afirmando que a empresa precisará, em curto prazo, aumentar a rentabilidade do negócio, pois, do contrário "entrará em um quadro de insolvência e o processo falimentar será inevitávei" (fils. 1.822/1.841).

Ao se pronunciar, o Ministério Público opinou pela convolação desta recuperação judicial em falência, pela não aprovação do plano de recuperação pela AGC, e porque na espécie não cabe a aplicação do instituto do cram

down, consoante o judicioso parecer encartado às fls. 1.815/1.821.

Na sequência, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.

1.1. DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Trata-se de processo de recuperação judicial de ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda., encontrando-se na fase de homologação, ou não, do plano levado à apreciação dos credores, nos termos do art. 58 da LRF.

Cumpre iniciar a presente fundamentação pontuando que a ilustre representante do Ministério Público opina pela convolação da presente recuperação judicial em falência, assim se expressando no substancioso parecer encartado às fls. 1.815/1.821, verbis:

(...) Conclui-se, portanto, que o plano não foi aprovado, porém, a recuperanda apresentou requisitos para que se pudesse analisar a viabilidade de sua homologação por meio do cram down (art. 58, LRF).

Neste sentido, verifica-se que, a uma primeira vista, a votação permite a aprovação/homologação do plano na forma prevista do supramencionado artigo. Entretanto, não se pode esquecer que, em uma das classes em

Neste sentido, verifica-se que, a uma primeira vista, a votação permite a aprovação/homologação do plano na forma prevista do supramencionado artigo. Entretanto, não se pode esquecer que, em uma das classes em que o plano foi rejeitado - mais precisamente a quirografária - houve empate.

Com relação a este aspecto, consoante mencionado na ata da AGC, o empate havido na classe de credores quirografários ocorreu apenas na "contagem por cabeça", e não na apuração do percentual financeiro, onde o crédito que aprovovou o plano é superior ao do que o rejeitou. Assim, à luz do princípio da preservação ade empresa, deve-se considerar como aprovado o plano nesta classe.

Diante de tal fato, a homologação do plano de recuperação judicial, na forma do art. 58, da Lei n° 11.101/205, seria a alternativa cabivel.

Não obstante tal conclusão, é conveniente pontuar as irregularidades apontadas no petitório, mormente quanto à acusação de tratamento diferenciado entre os credores.

Nesta seara, observa-se que a recuperanda críou uma subclasse de "credor financeiro estratégico", dentro da classe quirografária, com o escopo de oferecer forma diversa de pagamento às instituições financeiras, conduta que, de antemão, fulmina o tratamento isonômico entre os credores, independentemente da classe a que os mesmos pertencem.

O que se denota, contudo, é que a recuperanda "montou" um cenário que viabilizasse a aprovação do plano, uma vez que, diante das insurgências, era pouco provável que o mesmo fosse aprovado na forma do art. 45 da LRF

Essa manobra ficou devidamente evidenciada com as declarações dos credores trabalhistas, durante a assembleia, sendo que, em momento algum, a recuperanda teceu qualquer comentário a respeito, limitando-se a lessa maniora incu devidamente evidenciada com as declarações do plano.

Ressai, ainda, a tentativa de incluir, no plano, a possibilidade de aprovação/homologação do plano.

Ressai, ainda, a tentativa de incluir, no plano, a possibilidade de drop down de ativos, por meio de proposta modificativa que, ao que tudo indica, não foi previamente apresentada aos credores e tampouco debatida, para que pudesse ser melhor esclarecida, sobretudo no que diz respeito aos eventuais benefícios da prática para a recuperação judicial em curso.

Tais subterfúgios, somados às complicações financeiras da empresa, que vem encontrando dificuldades até mesmo para honrar com os honorários da Administradora Judicial e da equipe contábil que a auxilia, são elementos que, a meu ver, impedem a homologação do plano de recuperação na forma do artigo 48, da LRF, por infringência do disposto em seu § 2°.

Desta maneira, considerando que o plano, após debates, foi rejeitado pela maioria dos credores, e que, em razão do acima disposto, resta impossibilitada a aplicação do instituto do cram down no caso vertente, a

convolação em falência é medida que se impõe

convolação em talência é medida que se impõe.
Portanto, e ante todo o exposto, opino pela convolação da recuperação judicial da empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática Ltda em falência.
Com efeito, o art. 45, §1º e § 2º, da LRF estabelece que o plano levado à votação em assembleia deve obter voto favorável de mais da metade dos credores presentes, em número de pessoas e valor dos créditos, nas classes garantia real e quirografária, e de mais da metade dos credores presentes nas classes trabalhista e ME/EPP, para que seja considerado aprovado.
O art. 58, §1º da LRF, por sua vez, prevê que, caso não seja aprovado o plano na forma evida pelo activa pelo activação poderá conceder a recuperação judicial quando, de forma cumulativa, verbis:
I — o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

III – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;
III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei.
Há necessidade, ainda, para fins de concessão da recuperação judicial, ver-se preenchido o requisito do §2º do mesmo art. 58, que dispõe que "a recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1o deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado".

A propósito, o referido dispositivo consagra no direito de insolvência o princípio da par conditio creditorum, segundo o qual deve haver tratamento igualitário entre os credores da mesma categoria, o que, entretanto, não correu no caso em exame

Conforme já mencionado em linhas anteriores, o plano apresentado pela recuperanda não obteve a aprovação das classes trabalhista e quirografária, não atingindo, portanto, o quórum exigido pelo art. 45, da LRF, pal fins de concessão da recuperação judicial.

Intis de concessão da recuperação judicial.

Em que pese essa não aprovação, a LRF, em seu art. 58, §1º, autoriza o juízo conceder a recuperação judicial aplicando, ao caso concreto, o instituto do cram down, destaque-se, desde que, na espécie tenha sido cumprida a exigência estabelecida no §2º do mesmo artigo 58, vale dizer, o plano não pode implicar em tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, que o é o que aqui aconteceu.

Da ata da AGC realizada em 03/07/2017, consta que a recuperanda formulou, naquele momento, proposta modificativa do plano, criando a subclasse "credor financeiro estratégico". Assim, possibilitou-se que as instituições financeiras que a ela aderissem recebessem o seu crédito sem deságio, com 12 meses de carência, correção pela TR, juros de 8% ao ano, parcelamento em 60 meses para créditos superiores a R\$ 100.000,00.

Na subclasse "credor financeiro estratégico" encontram-se os credores Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal, sendo certo que os dois primeiros aderiram à forma de pagamento sugerida, a consolar de Pagad de

ressalvando o Banco do Brasil, apenas, quanto à necessidade de manutenção das garantias e incidência de IOF. Já a Caixa Econômica Federal não aderiu à proposta, por discordar da "forma, condições de pagamento, deságio e carência propostos no Plano de Recuperação Judicial por afrontarem as diretirzes legais" (fl. 1.048). A criação, em si, de subclasses dentre as classes de credores previstas no art. 41, da LRF, não encontra óbices na doutrina e jurisprudência nacional.

O que não se tolera, todavia, pela manifesta ilicitude e imoralidade, é a divisão em subclasses como manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados

credores o que na prática foi o que a recuperanda realizou. In casu, a recuperanda criou a subclasse "credor financeiro estratégico", ao argumento de que as instituições financeiras seriam credores essenciais para a continuidade das atividades, conduta que, a priori, não evidencia

In casu, a recuperanda criou a subclasse "credor financeiro estrategico", ao argumento de que as instituições financeiras, serianto despare entre os credores da mesma classe.

O que se vê, contudo, é que a recuperanda formulou proposta modificativa apenas às instituições financeiras, criando a referida subclasse com o nítido objetivo de beneficiar o credor Banco do Brasil S/A, que detinha voto decisivo para aprovar ou rejeitar o plano recuperacional, significando dizer, em outras palavras, que a empresa devedora centrou todas as suas energias apenas em um credor, em detrimento de todos os demais.

Assim, absolutamente correta a douta Promotora de Justiça, ao afirmar que "a recuperanda montou um cenário que viabilizasse a aprovação do plano, uma vez que diante das insurgências, era pouco provável que o

Assim, absolutamente correta a douta Promotora de Justida, ao alirmar que la recuperanda montou um cenario que viabilizasse a aprovação do piano, uma vez que diante das insurgencias, era pouco provavei que o mesmo fosse aprovado na forma do art. 45 da LRF\*(gf.).
Tal conduta restou evidenciada pelas palavras da própria recuperanda, e tanto é que afirmou que a anterior AGC foi suspensa para que "pudesse dar continuidade na proposta alternativa que vinha sendo estudada com o Banco do Brasil, tendo em vista tratar-se de credor único na classe garantia real e que, além disso, detém mais de 60% dos créditos presentes da classe quirografária e mais de 50% dos créditos presentes na assembleia independentemente de classe\*(fl. 1.46.).
Sendo esta a realidade fática e, levando em conta o cenário financeiro negativo vivenciado pela recuperanda, outra não é a conclusão senão a de que a criação da subclasse de credores financeiros visava tão somente a

manipulação de votos para lograr êxito na aprovação do plano de recuperação judicial.

Da ata da assembleia consta outro fato relevante, qual seja, a suposta tentativa de um dos sócios da recuperanda (Anildo José de M. e Silva) cooptar o voto de uma ex-funcionária, com o propósito evidente de obter a maioria dos votos na classe trabalhista.

maioria dos votos in ciasse tradiminsta.

Neste sentido, veja-se o que a credora trabalhista Camila Salete fez questão de consignar em ata, verbis:

"(...) foi procurada no final de semana pelo Dr. Anildo propondo pagar o valor inscrito no quadro em 08 parcelas, em contrapartida, votar favorável ao plano, com o intuito de prejudicar os demais credores trabalhistas

"(...) foi procurada no final de semana pelo Dr. Anildo propondo pagar o valor inscrito no quadro em 08 parcelas, em contrapartida, votar favorável ao plano, com o intuito de prejudicar os demais credores trabalhistas.

Recusou a proposta. Registra que no ato da assembleia o patrono da recuperanda a chamo na sala para questionar se ela havia aceitado a proposta. Que se dedicou muito à empresa e sofreu muito com a sua saída. E ao final requer seja convolada a falência da empresa. Deixa à disposição a quebra do sigilo telefônico para comprovar suas alegações".

Destaque-se, enfim, que em situações semelhantes à presente, o e. Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo no sentido da convolação da recuperação judicial em falência, a exemplo do seguinte julgado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Convolação em falência, em virtude de objeção dos credores trabalhistas, em assembleia geral, ao plano de recuperação, Impossibilidade de o juiz manter a recuperação judicial, desprezando a objeção dos credores, fora das hipóteses do art. 58, § 1º, da L. 11101/05. Assembleia com autonomia para aprovar ou se opor ao plano apresentado pelo devedor. Recurso não provido (Al n. 0183061-44.2012.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 11.12.2012).

Assim, levando-se em conta que a recuperanda não obteve a aprovação do plano na forma prevista no art. 45 da LRF, e nem mesmo preencheu o requisitos previstos no art. 58, §§ 1º e 2º, da mesma lei, para concessão da recuperação judicial pelo instituto do cram down, outra não é a alternativa senão a convolação desta recuperação judicial em falência.

1.2. DA INVIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERANDA

1.2. DA INVIABILIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DA RECUPERANDA A decretação da falência da recuperanda justifica-se, não apenas pela desaprovação do plano pela coletividade de credores, conforme já analisado no tópico anterior, como também por todo o histórico econômico-financeiro evidenciado no curso deste processo de recuperação judicial, que demonstra que a empresa requerente está sem fólego para permanecer no mercado. Alás, muito embora certa parcela da doutrina e jurisprudência nacional entenda pela impropriedade de o Poder Judiciário se imiscuir na análise da viabilidade do plano, incumbe ressaltar que necessariamente cabe ao Judiciário zelar pelo atendimento da finalidade do instituto da recuperação judicial, delineado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e estimulo à atividade econômica.

Como já mencionado, o objetivo da recuperação judicial é permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a fim de propiciar a preservação da empresa e o cumprimento da sua funcão social.

cumprimento da sua função social.
No entanto, a recuperação da empresa não é algo que deve ser buscado a qualquer custo, principalmente quando a preservação desta acaba acarretando prejuízos aos trabalhadores, fornecedores, parceiros, fisco e credores em geral, como neste caso.

Sobre esse aspecto, leia-se a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho :

Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.

Vê-se, portanto, que a aplicação do princípio da função social da empresa precisa ocorrer não apenas do ponto de vista da recuperanda, como também e principalmente visando resguardar os interesses da comunidade atingida pela sua atividade empresarial.

Essa necessidade, aliás, foi mencionada pelo Senador Ramez Tebet no parecer da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC n. 71 de 2003, que deu origem à Lei n. 11.101/2005, sendo traduzida no princípio da retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis da seguinte forma:

Caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado, a fim de evitar a

potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Desse modo, diante de situações em que a inviabilidade da empresa ressai incontestável dos autos, o Poder Judiciário não pode deixar de intervir, buscando proteger os interesses sociais ligados à empresa em dificuldades, judalmente com fundamento no art. 47 da LRF.

Nesse passo da fundamentação se torna oportuno transcrever trecho do voto do Desembargador Pereira Calças, do TJSP, no Agravo de Instrumento no . 2112425-14.2015.8.26.0000, julgado em 16 de dezembro de 2015, in

veruis.
(...) o princípio da preservação da empresa, que tem fundamento constitucional no princípio da função social da propriedade e dos meios de produção, e é a pedra angular da Lei nº 11.101/2005, não implica a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto da recuperação de empresa, pois dele decorrem outros postulados, como o de que a recuperação das sociedades empresárias só deve ser concedida para aquelas que se mostrarem recuperáveis, impondo-se, nesta linha, que o Estado dever relirar do mercado as empresas que evidenciarem não ter condições de logirar a recuperação.

No presente caso, verifica-se que a realidade ilustrada nos autos aponta a absoluta inviabilidade da recuperanda, a qual não apresenta capacidade econômico-financeira necessária para honrar as suas dividas e tal fato, registre-se, tem base nos relatórios de atividades juntados pela administradora judicial no decorrer destes autos, dos quais se destaca o consolidado juntado às fis. 1.822/1.841.

registre-se, tem base nos relatórios de atividades juntados pela administradora judicial no decorrer destes autos, dos quais se destaca o consolidado juntado às fls. 1.822/1.841.

A auxiliar do juizo afirma no aludido documento que a recuperanda não está auferindo receita suficiente para absorver os custos e despesas de sua operação e, "caso as medidas a serem tomadas para reverter o atual quadro não forem implementadas a curto prazo, inevitavelmente a recuperanda entrará em um quadro de insolvência e o processo falimentar será inevitável" (fl. 1.839).

Especialmente à fl. 1.839, a administradora judicial ressalta:

Os indices indiciam de forma inequivoca a grave situação financeira da recuperanda, os números apresentam um faturamento médio mensal de R\$ 88.778,00 e a média mensal das Despesas Operacionais está em torno de R\$-177.542,00, significa que para fechar o fluxo financeiro mensal a recuperanda necessita de recursos de terceiros.

 fl. 1.840, a auxiliar do juízo acrescenta, ainda, que:

O Faturamento com prestação de serviços em consultoria ao longo dos meses do exercício de 2017 se manteve bem abaixo das despesas mensais registradas, contribuindo diretamente para o aumento do prejuízo no resultado da recuperanda, registrando assim no balancete acumulado de janeiro a dezembro de 2017 o valor negativo de R\$ -1.211.133,04 que representan -117,73% da Receita Operacional Líquida.

Nesse contexto, constata-se que a recuperanda têm apresentado problemas crônicos na sua atividade, os quais não foram superados, mesmo diante dos benefícios legais advindos da tramitação deste processo, tais como a suspensão da cobrança dos créditos concursais e a blindagem quanto aos seus bens essenciais, de maneira que é medida imperiosa a sua retirada do mercado, com o fim de proteger aqueles que com ela negociam.

negociam. Diante da constatação irrefutável da inviabilidade da empresa, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo no sentido de ser cabível a convolação da recuperação judicial em falência, mesmo que não haja perfeito enquadramento dos fatos em uma das hipóteses do art. 73 da LRF, tal como se extrai do julgado a seguir:
Agravo de instrumento. Recuperação judicial convolada em falência. Paralisação das atividades da recuperanda desde outubro de 2015. Empresa que foi despejada pelo proprietário do imóvel em que a fábrica estava instalada. Noticia de que o maquinário estaria quebrado. Fatos reconhecidos pela própria agravante. Ausência de indícios de que as supostas tratativas com investidores nacionais e estrangeiros mencionadas em vias de se concretizar. Irrelevância da situação não se enquadrar especificamente em nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei n. 11.101/05. Demonstração da impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial que autoriza a convolação em falência. Recurso improvido.(TJSP. RAI n. 2106253-22.2016.8.26.0000. Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Paulínia; 1º Câmara Reservada de Direito Empresarial; julgado em

Dessa maneira, e em sintonia com o judicioso parecer do Ministério Público, torna-se forçoso reconhecer que a convolação desta recuperação judicial em falência é a medida mais coerente a ser tomada, não apenas porque o plano foi rejeitado pela assembleia de credores, como também porque a empresa não apresenta viabilidade econômico-financeira, tal como atestado pelos relatórios da administradora judicial.

2. DO DISPOSITIVO

porque o plano foi rejetiado pela assembleia de credores, como também porque a empresa não apresenta viabilidade econômico-financeira, tal como atestado pelos relatórios da administradora judicial.

2. DO DISPOSITIVO

Em face do acima exposto, diante da rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores e considerando, ainda, a inviabilidade econômico-financeira atestada através dos relatórios de altividades elaborados pela administradora judicial. CONVOLO EM FALENCIA a Recuperação Judicial da mempresa ACPI Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltdia., inscrita no CNPJ sob n. 36.879.0700001-09, que tem como sociosádministradorio no CPF sob o nº 138.766.191-49, determinando, por conseguinte:
a) a intimação da failida, nas pessoas de seus administradores, para que:
i. assimem termo de comparecimento nos autos, nos termos do art. 104. l, da LRF;
iii. depositem em cartório os seus liviros obrigadórios, a film de serem entregues ao administradori judicial; relacionando bens a serem arrecadados, inclusive aqueles em poder de terceiros;
iv. apresentem no prazo de 5 dias a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, atentando-se para as disposições contidas nos arts. 83, 84, 67 e 151 da LRF, ou seja, fazendo a devida distinção quanto aos créditos originados até a data do pedido de recuperação judicial e aos créditos posteriores a essa data;
v. tomem ciência das obrigações previstas no art. 104 da LRF, bem como da inabilitação empresarial previsa no art. 102 da LRF, bem como da inabilitação empresarial previsa no art. 102 da LRF, bem como da inabilitação empresarial previsa no art. 102 da LRF. De como do inabilitação esponsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33 da LRF.

Quanto aos honorários da administradora judicial na fase da recuperação judicial, amantenho-os em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo certo que da referida quantia deverão ser descontados os valores já recebidos por aquela, devendo o

## Tribunal de Justiça de Mato Grosso

i) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime, poderá ser decretada a prisão preventiva do falido ou de seus administradores (art. 99, inciso VII).
j) Oficie-se ao Registro Público de Empresas (JUCEMAT), solicitando que proceda à anotação da convolação da recuperação judicial em falência no registro da devedora, para que conste a expressão "FALIDA", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII).
k) Determino a expedição de ofícios (art. 99, inciso X) aos órgãos e repartições públicas (Banco Central, DETRAN, Receita Federal, Serviços de Registro de Imóveis, dentre outras.) requisitando informações acerca da existência de bens e direitos de titularidade da falida.

1) A firm de salvaguardar os interesses da coletividade de credores, entendo por bem, desde logo, promover a indisponibilidade de ativos de titularidade da falida, via sistemas Bacenjud, Renajud e Cnib, até o limite do

montante total dos créditos inscritos na lista de credores da recuperação judicial.

m) Determino a retirada dos sócios da administração da empresa e para tanto deverá a administradora judicial efetivar o lacramento do(s) estabelecimento(s), observando o disposto no art. 109 (art. 99, inciso XI), ficando consignada a total impossibilidade de continuação das atividades da falida.

n) Cientifique-se o Ministério Público e comunique-se por carta registrada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e/ou mantenha relação negocial, para

n) cientifique-se o ininisterio Publico e cominque-se por carta registrada as Fazendas Publicas Federal e de todos os Estados e Municipios em que o devedor tiver estabelecimento e/ou mantenna relação negocial, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, inciso XIII).

o) Procedam-se às retificações necessárias na autuação destes autos, que passarão a tramitar como Falência.

3. Consigno que, em 11/06/2018, prestei informações ao STJ, em resposta ao telegrama n. MCD2S 4143/2018, referente ao CC n. 158538/MT.

4. Quanto ao RAI n. 1007926-08.2018.8.11.0000, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, diante da ausência de motivos que pudessem modificá-la, consignando que nesta data prestei as informações requisitadas pelo e. Tribunal por meio do ofício nº 64/2018/1ªVC-GabII.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações,

Cumpra-se.
Cuiabá, 06 de agosto de 2018.
Claudio Roberto Zeni Guimarães

### 07/08/2018

Carga De: Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência Para: Gabinete Juiz de Direito II da Primeira Vara Cível

### 07/08/2013

De: Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência

Para: Gabinete Juiz de Direito II da Primeira Vara Cível

### 24/07/2018

### Certidão

Certifico que o agravo interposto por ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E INFORMATICA LTDA, cumpriu os requesitos do art. 1.018, § 20 do CPC

### 23/07/2018

### Juntada de Inform

Malote Digital n° 81120183520944

### 20/07/2018

### Concluso p/Despacho/Decisão

### 18/07/2018

## Juntada de Cópia de Agravo de Instrumento

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Gera

Documento Id: 754846, protocolado em: 17/07/2018 às 14:56:22.

### 17/07/2018

### Carga

De: Advogado: SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR Para: Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência

Certidão de Publicação de Expediente
Certidão de o Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Decisão-> Determinação", de 12/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10295, de 16/07/2018 e publicado no dia 17/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALINE BARINE NESPOLI - OAB:9229/MT, Camilla Cataneo Sagin - OAB:23.318/O, GUSTAVO EMANUEL PAIM - OAB:14606/MT, HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - OAB:18024/O, SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - OAB:7.187/MT, representando o polo ativo.

## 13/07/2018

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10295, com previsão de disponibilização em 16/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 12/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALINE BARINE NÉSPOLI - OAB:9229/MT, Camilla Cataneo Sagin - OAB:23.318/O, GUSTAVO EMANUEL PAIM - OAB:14606/MT, HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - OAB:18024/O, SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - OAB:7.187/MT representando o polo ativo.

## 12/07/2018

# Vista

De: Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência Para: Advogado: SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR

## 12/07/2018

Carga De: Gabinete Juiz de Direito II da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência

# 12/07/2018

Juntada de Ofício Ofício nº 47/2018/ GAB II - Ref RAI 1007284-35.2018.8.11.0000 - MD 81120183472899

# 12/07/2018

# Decisão->Determinação

Natus.
Recuperação Judicial de ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda. e outras.
1. Quanto ao RAI n. 1007284-35.2018.8.11.0000, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, diante da ausência de motivos que pudessem modificá-la, sendo certo que, nesta data, prestei as informações requisitadas pelo e. Tribunal por meio do ofício nº 47/2018/1ªVC-GabII.

2. Às fis. 2.300/2.308, a recuperanda requer a autorização deste juizo para que possa participar de procedimentos licitatórios no Estado de Mato Grosso, sem a apresentação de certidões negativas de débitos tributários (municipal, estadual e federal), trabalhista e de recuperação judicial.

A requerente esclarece que sua atividade é voltada exclusivamente à prestação de serviços de informatização, consultoria e assessoria geral em favor de órgãos públicos estaduais, sendo, portanto, competente para participar dos procedimentos licitatórios em questão.

Acrescenta que, caso a exigência de apresentação de certidões negativas prevaleça, o sucesso deste processo recuperacional ficará prejudicado, tendo em vista a peculiaridade do ramo de atividade exercida pela

empresa.

Juntou os documentos de fls. 2.309/2.469

É o relatório. Decido.

Pretende a recuperanda participar de vários procedimentos licitatórios no Estado de Mato Grosso, para a formalização de novos contratos com a dispensa da apresentação de certidões negativas (fiscais, trabalhistas e de ecuperação judicial).

O art. 52, II, da LRF estabelece que as empresas em recuperação judicial estão dispensadas de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades. Contudo, faz exceção expressa quanto à contratação com o Poder Público e para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais.

Portanto, não teve o legislador a intenção de privilegiar as empresas em recuperação judicial com a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público nas mais variadas formas, até porque, se assim o quieseses, não teria feio a ressaíva restritiva inserta na parte final do inciso II do art. 52 da LRF.

Por sua vez, a Lei n. 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seus arts. 29, III, IV e V e 31, II, prevê expressamente a exigência da apresentação de certidões negativas de débitos perante a Fazenda Pública, INSS, FGTS, Justiça do Trabalho, bem como certidão negativa de falência ou concordata, ressaltando que é entendimento pacífico que a previsão quanto à concordata se estendeu à recurencerás indicial como a advento da Lei n. 11 10/2005

débitos perante a Fazenda Pública, INSS, FGTS, Justiça do Trabalho, bem como certidão negativa de falência ou concordata, ressaltando que e entendimento pacinico que a previsad quanto a controlada se estencia a recuperação judicial com o advento da Lei n. 11.101/2005.

E necessário ressaltar que tais exigências visam atender ao interesse público, uma vez que permitem que a Administração Pública apure a idoneidade do licitante e a sua efetiva capacidade de cumprimento das obrigações assumidas no contrato, conforme previsão contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Nesse contexto, é preciso considerar que o interesse da coletividade, mormente com a garantia de que será contratada empresa com estrutura apta a dar cumprimento ao serviço pretendido pelo Estado, deve se sobrepor ao interesse individual de empresas em recuperação judicial, não obstante a Lei n. 11.101/2005 traga como seu principal norte o princípio da preservação da empresa.

Em outras palavras, a repercussão negativa para a sociedade quando da contratação de empresa que não tenha capacidade econômico-financeira para a prestação de um serviço público pode ser muito maior do que os efeitos da crise de uma empresa em recuperação judicial, valores que evidentemente devem ser sopesados em nome da mais justa e apropriada entrega da prestação jurisdicional em processos como o presente.

Além disso, o acolhimento da pretensão das requerentes, que nada mais é do que poder participar de licitações sem estar em dia com suas obrigações tributárias e trabalhistas, as colocaria em situação mais vantajosa do que os demais concorrentes, de maneira a infringir o princípio da isonomia, lembre-se, de caráter constitucional (art. 37, XXI, da CF).

Portanto, não existe qualquer amparo legal para o acolhimento di opedido almenjado pela recuperanda, que, de resto, não trouxe aos autos quaisquer elementos concretos que sustentassem entendimento diverso do ora exteriorizado a ponto de relativizar a aplicação da isonomia entre os licitantes.

exteriorizado a ponto de relativizar a aplicação da isonomia entre os licitantes.

Ainda, cabe anotar que o precedente advindo do REsp n. 1.173.735/RN comumente utilizado para fundamentar pedidos como o que ora se analisa, refere-se a caso em que estavam sendo exigidas as certidões ne para o recebimento de serviços já prestados pela recuperanda e não para nova contratação, como se pretende no presente caso, motivo pelo qual não se enquadra neste caso concreto.

Dessa maneira, indefiro o pedido de dispensa de certidões negativas para a participação de licitação, formulado pela recuperanda às fis. 2.300/2.308.

Após, imediatamente conclusos para deliberações.

Intime-se

Cumpra-se. Cuiabá, 11 de julho de 2018. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

## 12/07/2018

## Carga